



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 48/2017.

Em 04 de outubro de 2017.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, que “Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 268, de 2017, na origem, a Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, que "Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Os requisitos a serem abordados nesta nota técnica, previstos no art. 5º, § 1º, da citada Resolução, são aqueles referentes a “*análise da repercussão sobre a receita*”



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

2 Síntese da medida provisória

A medida provisória em apreço veicula alteração do teor de outra medida provisória, a de nº 793/2017, editada há pouco mais de dois meses, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O referido Programa objetiva regularizar os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se desse até 29 de setembro de 2017.

A recém-editada MP 803/2017 estende o prazo de adesão ao Programa para 30 de novembro de 2017, por entender que o prazo anterior se havia revelado demasiado exíguo para a produção dos objetivos almejados. No novo desenho normativo proposto, aqueles que optarem pelo Programa em outubro terão ajustado o prazo de vencimento da parcela de setembro, ao passo que, para aqueles que optarem em novembro, é ajustado o prazo de vencimento das parcelas de setembro e de outubro. Ademais, a medida provisória ajusta o prazo para desistência de litígios, de 29 de setembro para 30 de novembro de 2017.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme extensamente discutido na nota técnica referente à MP 793, de 2017, os programas de regularização de débitos fiscais normalmente apresentam algum tipo de renúncia de receita orçamentária, como forma de atrair mais adesões do que as



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

obtidas por meio da sistemática regular de parcelamento. Este é o caso do Programa objeto da medida provisória em comento, que concede reduções de multas e juros como mecanismo de incentivo às negociações. Nesse caso, faz-se necessário dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 117 da LDO – 2017, quanto às necessárias estimativas e compensações das receitas renunciadas.

Contudo, o mero parcelamento não constitui renúncia de receita fiscal, como tampouco o constitui a alteração das datas em que se devam dar os parcelamentos. Em vista disso, os apontamentos devidos à questão da adequação orçamentária e financeira aplicáveis ao texto da MP 793/2017 não se estendem ao teor da MP 803/2017, visto que esta última apenas trata da alteração de datas de adesão e parcelamento.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Rita de Cassia Leal Fonseca dos Santos
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos